



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

ATO DE PROMULGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN, no uso das suas atribuições legais e considerando que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou por unanimidade de votos, o Projeto de Lei do Executivo nº 995/2023, conforme noticiado pela resolução nº 009/2023/CMJ, editada em 04 de julho de 2023; considerando, ainda, a regularidade da matéria e o interesse coletivo, por meio deste instrumento, SANCIONA e PROMULGA a Lei Municipal n.º 1.088, de 11 de julho de 2023, que **“Institui o Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser acrescida ao salário básico dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, estabelece condições de seu pagamento e dá outras providências”**.

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 11 de julho de 2023.

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 1.088, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser acrescida ao salário básico dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, estabelece condições de seu pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, faço saber que a Câmara Municipal de Jucurutu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos o Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade do que dispõe esta Lei.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação compreende as seguintes medidas, dentre outras compatíveis:

I – Atendimento, com prioridade, aos contribuintes no atendimento às suas demandas individuais ainda que não resultem em arrecadação imediata, servindo-se da oportunidade para os esclarecimentos que se façam necessários quanto às suas obrigações em relação aos tributos de competência municipal, em face da necessidade de arrecadação para as despesas de construção e de manutenção de obras e de prestação de serviços públicos, de pagamento de fornecedores e de servidores e das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como dos benefícios existentes no pagamento regular de cada um dos tributos;

II – Prestação de esclarecimentos públicos, sob os mais diferentes meios, quanto à necessidade de cumprimento das obrigações tributárias em face dos encargos públicos para o que há necessidade de capacidade financeira do Município e de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Aplicação, a partir de 29 de março de 2023, em favor dos contribuintes que tenham débitos tributários e não tributários para com o Município, de benefícios de redução dos acréscimos de juros e de multas, combinada com parcelamento, como previsto nos arts. 87 a 89 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Código Tributário do Município;

IV – Lançamento de ofício de todos os tributos de competência municipal porventura não lançados por iniciativa dos contribuintes ou da administração, cujos fatos geradores ainda não tenham sido atingidos pela decadência prevista no art. 150, § 4º e no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

V – Inscrição em Dívida Ativa e encaminhamento à Procuradoria do Município, dos débitos tributários e não tributários, de maiores valores, devidamente lançados e não pagos, e ainda não atingidos pela prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional;

Logo Querôz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

VI – Intensificação de fiscalização por meios físicos, digitais e de campo de existência de fatos geradores patrimoniais, de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e de exercício de atividades econômicas sujeitos a tributos de competência municipal.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos como estímulo e em consequência do maior desempenho exigido no cumprimento do Programa de Estímulo à Melhoria de Arrecadação de que tratam o art. 2º, caput e incisos, estabelecido entre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150 (cento e cinquenta por cento) em relação ao valor básico mensal, observados os critérios a que se referem os artigos seguintes.

Art. 4º O valor individual da Gratificação de Produtividade Fiscal será apurado em relação ao desempenho de cada um dos beneficiários em relação ao valor de arrecadação efetiva, assim como de atividades que não tenham resultado em arrecadação efetiva porém integrem o Programa de Estímulo à Melhoria de Arrecadação, nas seguintes proporções em relação ao seu salário básico mensal:

I – 100 Pontos – Desempenho muito abaixo da média: 50% (cinquenta por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

II – 150 Pontos – Desempenho pouco abaixo da média: 75% (setenta e cinco por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

III – 200 Pontos – Desempenho na média: 100% (cem por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

IV – 250 Pontos – Desempenho pouco acima da média: 125% (cento e vinte e cinco por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

V – 300 Pontos – Desempenho muito acima da média: 150% (cento e cinquenta por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

Art. 5º Os valores individuais serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os 3 (três) meses imediatamente anteriores, sendo pagos em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Parágrafo único. A apuração a que se referem o caput será levada a efeito por Comitê Gestor do Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e da Gratificação de Produtividade Fiscal, composto pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e 1 (um) dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, observados os fatores e respectiva pontuação estabelecidos no Anexo Único e à vista de relatórios individuais apresentados pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 6º Enquanto não aplicada a avaliação de desempenho prevista no parágrafo anterior, os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos farão jus à Gratificação de Produtividade no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o valor do vencimento básico mensal.

Logo Queiroz



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

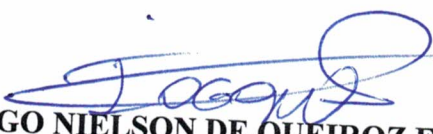
Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Art. 7º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo não específicos, selecionados e delegados para o exercício nos serviços fiscais e tributários, exceto os privativos dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, à vista do disposto no art. 129 da Lei Complementar nº 34/2022, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal no valor individual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor individual atribuído aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que se fizer necessário.

Gabinete do Prefeito, Jucurutu/RN, 11 de julho de 2023.


IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
(Parágrafo único do art. 5º)

Art. 2º, I – ATENDIMENTO AOS CONTRIBUINTES

- a) por contribuinte atendido, sem arrecadação imediata..... 1,0 ponto;
- b) por contribuinte atendido, com arrecadação imediata, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração..... 2,0 pontos;

Art. 2º, II – PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PÚBLICOS

- a) por participação em cada oportunidade e meio, como expositor..... 5,0 pontos;
- b) por participação em cada oportunidade e meio, como apoio 1,0 ponto;

Art. 2º, III – SOLUÇÃO DE DÉBITOS COM BENEFÍCIOS

- a) por cada negociação concretizada, com arrecadação total do saldo sem parcelamento..... 5,0 pontos;
- b) por cada negociação concretizada, com arrecadação da primeira parcela..... 2,0 pontos;
- c) por cada negociação concretizada, com arrecadação da primeira parcela e arrecadação das demais..... 3,0 pontos;

Art. 2º, IV – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- a) por arrecadação sem impugnação do lançamento e sem benefícios, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração 5,0 pontos;
- b) por arrecadação após decisão de primeira instância administrativa, sem benefícios, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração..... 3,0 pontos;
- c) por arrecadação após decisão de segunda instância administrativa, sem benefícios, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração..... 2,0 pontos;


Rogério Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Prefeito

Art. 2º, V – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

- a) por cada termo de inscrição e certidão de dívida ativa preparado, de qualquer valor de crédito tributário, submetido à assinatura do Secretário Municipal de Finanças e encaminhado à Procuradoria com cópia do respectivo Processo Administrativo, esgotada a via administrativa..... 2,0 pontos.

Art. 2º, VI – INTENSIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

- a) por cada Processo Administrativo preparado, sem diligência de campo e sem arrecadação imediata..... 2,0 pontos;
- b) por cada Processo Administrativo preparado, com diligência de campo e com arrecadação (sem prejuízo das alíneas “a” a “c” do art. 2º, IV)..... 3,0 pontos.


Igo Queiroz
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 1.088, DE 11 DE JULHO DE 2023

LEI MUNICIPAL Nº 1.088, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser acrescida ao salário básico dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, estabelece condições de seu pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, faço saber que a Câmara Municipal de Jucurutu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos o Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade do que dispõe esta Lei.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação compreende as seguintes medidas, dentre outras compatíveis:

- I – Atendimento, com prioridade, aos contribuintes no atendimento às suas demandas individuais ainda que não resultem em arrecadação imediata, servindo-se da oportunidade para os esclarecimentos que se façam necessários quanto às suas obrigações em relação aos tributos de competência municipal, em face da necessidade de arrecadação para as despesas de construção e de manutenção de obras e de prestação de serviços públicos, de pagamento de fornecedores e de servidores e das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como dos benefícios existentes no pagamento regular de cada um dos tributos;
- II – Prestação de esclarecimentos públicos, sob os mais diferentes meios, quanto à necessidade de cumprimento das obrigações tributárias em face dos encargos públicos para o que há necessidade de capacidade financeira do Município e de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – Aplicação, a partir de 29 de março de 2023, em favor dos contribuintes que tenham débitos tributários e não triburários para com o Município, de benefícios de redução dos acréscimos de juros e de multas, combinada com parcelamento, como previsto nos arts. 87 a 89 da Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Código Tributário do Município;
- IV – Lançamento de ofício de todos os tributos de competência municipal porventura não lançados por iniciativa dos contribuintes ou da administração, cujos fatos geradores ainda não tenham sido atingidos pela decadência prevista no art. 150, § 4º e no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;
- V – Inscrição em Dívida Ativa e encaminhamento à Procuradoria do Município, dos débitos tributários e não tributários, de maiores valores, devidamente lançados e não pagos, e ainda não atingidos pela prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional;
- VI – Intensificação de fiscalização por meios físicos, digitais e de campo de existência de fatos geradores patrimoniais, de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e de

exercício de atividades econômicas sujeitos a tributos de competência municipal.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos como estímulo e em consequência do maior desempenho exigido no cumprimento do Programa de Estímulo à Melhoria de Arrecadação de que tratam o art. 2º, caput e incisos, estabelecido entre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150 (cento e cinquenta por cento) em relação ao valor básico mensal, observados os critérios a que se referem os artigos seguintes.

Art. 4º O valor individual da Gratificação de Produtividade Fiscal será apurado em relação ao desempenho de cada um dos beneficiários em relação ao valor de arrecadação efetiva, assim como de atividades que não tenham resultado em arrecadação efetiva porém integrem o Programa de Estímulo à Melhoria de Arrecadação, nas seguintes proporções em relação ao seu salário básico mensal:

I – 100 Pontos – Desempenho muito abaixo da média: 50% (cinquenta por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

II – 150 Pontos – Desempenho pouco abaixo da média: 75% (setenta e cinco por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

III – 200 Pontos – Desempenho na média: 100% (cem por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

IV – 250 Pontos – Desempenho pouco acima da média: 125% (cento e vinte e cinco por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

V – 300 Pontos – Desempenho muito acima da média: 150% (cento e cinquenta por cento) de acréscimo calculado sobre o valor básico do salário mensal;

Art. 5º Os valores individuais serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os 3 (três) meses imediatamente anteriores, sendo pagos em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Parágrafo único. A apuração a que se referem o caput será levada a efeito por Comitê Gestor do Programa de Estímulo à Melhoria da Arrecadação e da Gratificação de Produtividade Fiscal, composto pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e 1 (um) dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, observados os fatores e respectiva pontuação estabelecidos no Anexo Único e à vista de relatórios individuais apresentados pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 6º Enquanto não aplicada a avaliação de desempenho prevista no parágrafo anterior, os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos farão jus à Gratificação de Produtividade no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o valor do vencimento básico mensal.

Art. 7º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo não específicos, selecionados e delegados para o exercício nos serviços fiscais e tributários, exceto os privativos dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos, à vista do disposto no art. 129 da Lei Complementar nº 34/2022, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal no valor individual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor individual atribuído aos

ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Agente Fiscal de Tributos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que se fizer necessário.

Gabinete do Prefeito, Jucurutu/RN, 11 de julho de 2023.

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Parágrafo único do art. 5º)

Art. 2º, I – ATENDIMENTO AOS CONTRIBUINTES

por contribuinte atendido, sem arrecadação imediata.....
1,0 ponto;

por contribuinte atendido, com arrecadação imediata, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração..... 2,0 pontos;

Art. 2º, II – PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PÚBLICOS

por participação em cada oportunidade e meio, como expositor..... 5,0 pontos;

por participação em cada oportunidade e meio, como apoio 1,0 ponto;

Art. 2º, III – SOLUÇÃO DE DÉBITOS COM BENEFÍCIOS

por cada negociação concretizada, com arrecadação total do saldo sem parcelamento..... 5,0 pontos;

por cada negociação concretizada, com arrecadação da primeira parcela..... 2,0 pontos;

por cada negociação concretizada, com arrecadação da primeira parcela e arrecadação das demais..... 3,0 pontos;

Art. 2º, IV – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

por arrecadação sem impugnação do lançamento e sem benefícios, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração 5,0 pontos;

por arrecadação após decisão de primeira instância administrativa, sem benefícios, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração..... 3,0 pontos;

por arrecadação após decisão de segunda instância administrativa, sem benefícios, por cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou fração..... 2,0 pontos;

Art. 2º, V – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

por cada termo de inscrição e certidão de dívida ativa preparado, de qualquer valor de crédito tributário, submetido à assinatura do Secretário Municipal de Finanças e encaminhado à Procuradoria com cópia do respectivo Processo Administrativo, esgotada a via administrativa..... 2,0 pontos.

Art. 2º, VI – INTENSIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

por cada Processo Administrativo preparado, sem diligência de campo e sem arrecadação imediata..... 2,0 pontos;

por cada Processo Administrativo preparado, com diligên- cia
de campo e com arrecadação (sem prejuízo das ali- neas “a” a
“c” do art. 2º, IV)..... 3,0 pontos.

Publicado por:
Renilson Henrique de Brito
Código Identificador:A0AB1B3B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 13/07/2023. Edição 3074
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>